



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOLIO (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)

GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)

SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)

LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)

CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)

IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)

GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)

	DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO) BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9271173160	04/04/2022 13:23	2022-03-25-SAMA-Petição segundo stay period - v. final	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 (“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da
Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados, expor e requerer
o seguinte.

I. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES CONTRA A RECUPERANDA (*stay period*)

1. Pelas razões declinadas na petição inicial de Id. 3057106397, a Samarco ingressou perante este douto Juízo com pedido de Recuperação Judicial, que vem sendo processado na forma da lei específica (“LRE”).

2. Observando as determinações legais, a Recuperanda apresentou, no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da LRE, o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) (Id. 3985648001), bem como cumpriu rigorosamente os prazos fixados pelo Juízo Recuperacional no feito principal e nos incidentes e recursos, prestou as informações devidas aos srs. Administradores Judiciais, de modo próprio e oportuno e está em plena negociação com seus credores sobre a melhor forma de reestruturar suas dívidas.

3. Enfim, a Recuperanda é fiel cumpridora dos deveres que lhe incumbem e não agiu, nem se omitiu com o propósito de retardar a marcha processual, sendo de se destacar, aliás, que a presente Recuperação Judicial, mesmo permeada de temas complexos, tramita com destacada celeridade.

4. De outro lado, a suspensão das execuções e de atos constritivos contra a Recuperanda (*stay period*), que lhe foi deferida na decisão de processamento da Recuperação Judicial (Id. 30724314), representou medida fundamental para efetivar o princípio da preservação da empresa e atender aos objetivos do processo (art. 47, LRE). De fato, o benefício legal permitiu à Samarco evoluir na retomada de suas atividades econômicas, adimplir obrigações pós-pedido e avançar nas tratativas de acordo com os Credores da Recuperação Judicial, de modo que também seja possível solucionar os compromissos perante eles, na forma do PRJ que espera aprovar em breve.

5. Sem o *stay period*, a Recuperanda certamente teria sofrido o bloqueio e a penhora de ativos financeiros que foram destinados, nesse tempo,



aos pagamentos de salários, impostos e fornecimentos (entre outros), essenciais para a evolução da Samarco no sentido de superar a crise econômico-financeira que a conduziu à Recuperação Judicial.

6. Exatamente por essa razão, aproximando-se o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do primeiro *stay period*, a Samarco, por meio da petição de Id. 5818758027 (de 17.9.2021), requereu a prorrogação da medida, tal como prevê o art. 6º, §4º, da LRE.

7. Este douto Juízo deferiu o pedido (Id. 6272262999), o que garantiu à Recuperanda a manutenção do equilíbrio financeiro alcançado e afastou atos constitutivos que seriam efetivamente muito lesivos ao curso das atividades econômicas.

8. Desde então, a Samarco vem cumprindo os compromissos legais, com rigor e pontualidade e a tramitação do processo tem se dado de forma regular e célere, tanto que se realizaram, até esta data, 5 (cinco) Assembleias de Credores (com a instalação do conclave em duas delas), sendo as 3 (três) últimas já destinadas à deliberação sobre o PRJ da Recuperanda.

9. No conclave de 10.3.2022, inclusive, por deliberação majoritária dos Credores, a Assembleia foi suspensa até 1º.4.2022, diante da apresentação de novo PRJ (já é o quarto Plano que a Samarco traz ao processo), que trouxe importantes avanços no sentido de atender interesses manifestados pelo principal grupo de credores, que é formado pelos Credores Financeiros.

10. Em 1º.4.2022, quando foi dado prosseguimento à Assembleia de 10.3.2022, a Samarco expôs os avanços ocorridos na mais recente versão do PRJ, que atendeu grande parte dos anseios dos credores – notadamente os financeiros –, observadas, naturalmente, as limitações de caixa da Companhia e o seu Plano de Negócios. Na sequência, os credores deliberaram por nova suspensão até o dia 18.4.2022.



11. Ocorre que se aproxima, novamente, o fim do prazo do *stay period* (7.4.2022), o que submete a Recuperanda ao risco de serem retomadas as execuções e constrições contra o seu patrimônio, com gravíssimas repercussões na continuidade das operações.

12. Por essa razão, enquanto as negociações se mantêm em curso com os credores, é necessário que o *stay period* seja novamente estendido. Isso porque o atual estágio das tratativas da Samarco com os Credores e a pendência de deliberação sobre o PRJ são totalmente incompatíveis com o encerramento da medida protetiva do patrimônio da Recuperanda, o que seria decisão precoce e inoportuna, se adotada neste momento, inclusive prejudicando as referidas negociações.

13. De fato, é natural e admissível que, em um processo recuperacional com a complexidade de temas e do vulto financeiro desta Recuperação Judicial, seja a Recuperanda protegida de constrições patrimoniais enquanto estão em pleno curso atos próprios do procedimento, mormente se os bloqueios de bem inviabilizam a preservação da empresa.

14. Renove-se aqui o fato de que esta Recuperação Judicial não tramita sequer há um ano e, mesmo assim, foram realizadas três Assembleias de Credores para deliberar sobre o PRJ, estando o conclave atualmente suspenso, justamente, para que as negociações avancem.

15. A Recuperanda não ignora o fato de que a LRE (em razão da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020) recomenda a prorrogação do *stay period* por apenas um período, mas as circunstâncias do caso em exame devem ser cotejadas na aplicação da regra. Ora, apesar dos dois períodos de *stay period* não terem sido suficientes para a conclusão das tratativas entre a Companhia e seus Credores, o fato é que a extrapolação do prazo legal não se deveu à inércia da companhia e muito menos a eventual intuito protelatório. Portanto, é razoável e adequado que se conceda nova prorrogação do prazo de suspensão, homenageando-se os objetivos traçados na própria LRE (art. 47).



16. Eventual decisão proferida em sentido contrário esvaziaria a essência do processo recuperacional, já que a Recuperanda sofreria a asfixia de credores em execuções individuais e sucumbiria em seus esforços de negociação com os Credores e superação da crise, com prejuízo para todos os envolvidos.

17. Há, ainda, circunstância especial na atualidade que envolve as restrições adotadas em função da pandemia do COVID-19, que certamente produzem impactos sobre os esforços de composição das partes e mesmo sobre o trâmite dos processos, diante dos períodos em que foi necessário limitar a circulação de pessoas e o funcionamento da Justiça. Vale lembrar que boa parte dessas tratativas se dá fora do Brasil, em Nova York.

18. Os Tribunais, inclusive o Egrégio TJMG, já se pronunciaram sobre situações como a da espécie, dando origem a precedentes posteriores à Lei nº 14.112/2020, que convergem ao entendimento de que é possível a prorrogação do *stay period* por mais de um período, senão veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - PANDEMIA DO COVID-19 - EXCEPCIONALIDADE - PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - SUPERAÇÃO DA CRISE.

- A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.

- O "stay period" visa proteger os ativos do devedor para equilibrar a viabilidade da empresa e o direito dos credores que, em tese, não estão sujeitos ao escopo da lei, ou seja, protege a empresa e, depois, protege os credores concursais.

- O juízo recuperacional é competente para decidir acerca de eventual prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, para resguardar o propósito do soerguimento financeiro.

- A prorrogação do "stay period" está prevista no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

- Não se pode desconsiderar a excepcionalidade da situação mundial decorrente da pandemia do Covid-19 e a necessidade da adoção de medidas de contenção da transmissão, por meio do isolamento social.



*(TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.111101-8/000, Rel. Des. Renato Dresch, DJe 7.12.2021)*¹.

“Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Decisão agravada que prorrogou, pela segunda vez, o stay period. Inconformismo do Agravante ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos legais para a prorrogação, que exige a coexistência de quatro elementos: (i)prorrogação única; (ii)limitação temporal de mais de 180 dias; (iii)excepcionalidade da medida e (iv)que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. Menciona o art. 6º, incisos I e II e o § 4, da lei específica. Subsidiariamente, pugna pela limitação da prorrogação com prazo fixo. Litigiosidade decorrente do próprio processo principal de recuperação judicial envolvendo 63 recuperandas e seus diversos negócios jurídicos. Impossibilidade de realização da AGC antes da definição acerca da correta integração polo ativo do processo principal, que ensejou a distribuição de 2 diversos recursos. Atraso no processamento que não pode ser imputado às Recuperandas, que agiram com notório esforço para cumprir as determinações do Juízo. Manifestação da Procuradoria favorável à confirmação da decisão agravada. Princípio da preservação da empresa. Enunciado 42 CJF I Jornada de Direito Comercial. Prorrogação que se impõe, mas que não deve ficar sem limitação temporal. Considerando o cronograma que indica o dia 04/04/2022 para a realização da Assembleia em segunda convocação, prorrogo por mais três meses o stay period, o que se justifica pela complexidade da causa, contados da publicação desta decisão. Parcial provimento ao recurso, na forma do art. 932, V, a, do CPC.” (TJRJ, 7ª Câmara Cível, AI nº 0092153-18.2021.8.19.0000, Rel. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 15.2.2022, p. 17.2.2022)

“No que tange ao pedido de suspensão, destaco que, embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/05 acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, a questão deve ser avaliada para além da análise da Lei que regula a recuperação judicial, pelos princípios que regem toda a lógica processual atual. Assim, destaco que o Código de Processo Civil em vigor dispõe no §3º, do art. 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão

¹ O mesmo entendimento foi adotado no julgamento do AI nº 1.0000.20.597139-3/000, julgado em 27.7.2021, também da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Renato Dresch. Ainda, em decisão monocrática no AI nº 1.0000.21.238345-9/000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, deferiu-se igualmente, a prorrogação por mais de uma vez do *stay period*, na Recuperação Judicial da Expresso Gardênia Ltda.



ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Evidente, portanto, que a promoção da solução consensual de conflitos deve ser priorizada sempre quando possível e, no caso dos autos, a medida requerida de prorrogação da suspensão das execuções favorece o prosseguimento do procedimento de conciliação instaurado. (...)”. (TJMG, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática no AI nº 1088513-55.2021.8.13.0000, Rel. Des. Washington Ferreira, decisão proferida em 24.6.2021)

Direito Empresarial. Recuperação judicial. Grupo Cândido Mendes. Decisão que, a requerimento das recuperandas, prorrogou o “stay period”, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Insurgência do credor. Desacolhimento.

Constitui entendimento consolidado na jurisprudência de que é possível a prorrogação, quando necessária para viabilizar a implementação do plano de recuperação e quando o retardo no andamento do processo não ocorrer por desídia da recuperanda.

O processo, no caso, é complexo, com muitos credores e diversos entraves ocorridos no período, como a pandemia do Covid-19, por exemplo, que acabaram retardando o andamento do processo, não podendo tal atraso ser imputado à desídia das recuperandas.

A prorrogação foi até a realização da assembleia de credores, que já aconteceu no dia 14/05/2021, com retomada no dia 01/06/2021, não trazendo grandes consequências para o agravante e mostrando-se necessária, em face das peculiaridades do caso.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação. [...] (AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020). Desprovisionamento do recurso. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0012430-47.2021.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi, DJe: 24.2.2022).

19. Por tudo isso, não há dúvida que a prorrogação do stay period na Recuperação Judicial da Samarco por um segundo período de 180 (cento e oitenta) dias é medida de prudência, totalmente compatível com o estágio atual do processo e que não traz qualquer prejuízo desproporcional aos Credores.



II. TUTELA DE URGÊNCIA

20. O Código de Processo Civil admite o deferimento de tutela de urgência, diante da probabilidade do direito reivindicado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300).

21. No caso em tela, aproxima-se o fim do *stay period* (7.4.2022), como já adiantado, o que, em tese, permitirá que os Credores da Samarco iniciem ou retomem as execuções sobrestadas, com a consequente possibilidade de se dar a constrição de bens e direitos da Recuperanda, inclusive saldos bancários essenciais ao pagamento das despesas ordinárias e de reparação do rompimento da Barragem de Fundão (“Rompimento”). Esse fato, além de prejudicar a reestruturação da Samarco, ainda teria o condão de favorecer poucos credores de forma individual, em detrimento de outros relevantes interesses que devem ser tutelados nesta recuperação judicial

22. Este douto Juízo, com o habitual respeito ao rito, possivelmente pretenderá ouvir os srs. Administradores Judiciais, o Ministério Público e os demais interessados, o que demandará a prática de atos de movimentação processual e, conseqüentemente, o transcurso de certo tempo.

23. Ocorre que a iminência do *dies ad quem* do *stay period* submete a Recuperanda a perigo de dano irreversível, materializado pela possibilidade de que seus recursos financeiros e outros bens fundamentais ao exercício das suas atividades e cumprimento de obrigações sejam bloqueados, penhorados ou de qualquer forma constrictos, tornando inviável o seguimento das operações.

24. Eventuais constrições sobre os ativos da Samarco de forma precoce ainda poderiam prejudicar o pagamento das despesas e investimentos relacionados à reparação dos danos decorrentes do Rompimento, que, como já amplamente explicitado neste processo, exige aportes periódicos na Fundação Renova, que vêm sendo honrados principalmente com recursos da Recuperanda, desde que retomou suas operações e adquiriu condições financeiras para tanto.



25. Noutro giro, está presente o requisito da probabilidade do direito, por tudo o que já se disse no capítulo anterior desta petição, ressaltando-se, em resumo, que o atual estágio da Recuperação Judicial recomenda claramente que se garanta à Recuperanda a condição para seguir no exercício de suas atividades, o que não é possível sem a suspensão das execuções e medidas constritivas.

26. Assim, é efetivamente necessário o deferimento de tutela de urgência para, enquanto tramita o pleito formulado nesta petição, seja prorrogado o *stay period* por novo período de 180 (cento e oitenta) dias, com a confirmação dessa extensão, após a manifestação dos envolvidos.

27. Note-se, por fim, que não há qualquer prejuízo para os Credores da Recuperação Judicial da Samarco, haja vista que, em caso de futuro (e absolutamente indesejado) indeferimento de novo *stay period*, eles poderão seguir com as providências que entenderem pertinentes, ficando a cargo deste MM. Juízo o controle sobre os possíveis atos de constrição praticados fora desse processo e que muito provavelmente prejudicarão o sucesso deste feito recuperacional e as atividades da Samarco.

III. PEDIDO

28. Por todo o exposto, a Samarco requer (i) que, simultaneamente ao recebimento desta petição, este MM. Juízo defira a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para prorrogar a suspensão das execuções e medidas constritivas contra a Recuperanda e, (ii) após a manifestação das partes interessadas, seja confirmada a medida liminar, tornando-se definitiva a prorrogação do *stay period* pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2022.



Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Jr.
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188

